



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000153/2001-75
Recurso nº 237.416 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.324 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PRINCIPADO DE ASTÚRIAS LOUÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/1994 a 30/12/1994

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

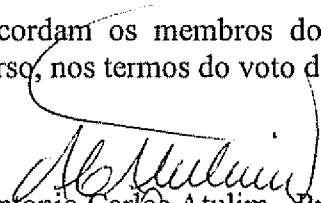
A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

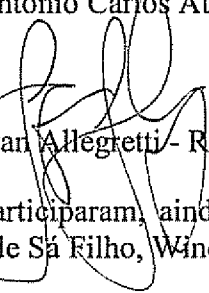
Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1994 (fls. 33/41).

O contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos (fls.43/50):

"A fiscalização lavrou o citado auto de infração, se baseando no fato de que o contribuinte, ora impugnante, teria o lícito direito de compensar os valores recolhidos de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% com os valores devidos a COFINS no período de setembro/89 à março/92, tendo, ainda, compensado os valores nos períodos de 07/94 à 11/94.

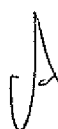
Todavia, impende esclarecer que para apuração do crédito tributário ora compensado não foram utilizados os índices de correção monetária, bem como, os expurgos inflacionários devidos, fazendo com que a ao invés de a impugnante possuir um crédito de FINSOCIAL, restasse sim um débito de COFINS.

Tais períodos compensados compreendidos no calendário do ano de 1994, deveu-se ao fato de existir crédito de FINSOCIAL, permitindo de desta forma sua utilização com débitos de COFINS neste ano base.

O equívoco que faz com que a ora impugnante tenha um suposto débito de COFINS, é justamente na forma errônea de apuração do crédito de FINSOCIAL, já que a Ilustre Auditoria da Receita Federal não incluiu as correções já mencionadas, apurando, logo, um crédito de 4.529,53 UFIR ao contrário do utilizado pela impugnante, UFIR 7.742,33".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ) por meio do Acórdão 11.186, de 30 de dezembro de 2005 (fls. 113/121), cujo entendimento é o seguinte:

Quanto aos índices de atualização do crédito a compensar, o Tribunal entendeu que cabe a verificação pela administração e, por óbvio, esta só poderá ser feita por índices oficiais para a atualização dos valores indevidamente recolhidos ao Finsocial. O fiscal autuante, como mencionado anteriormente, utilizou os índices de atualização constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



(...)A fiscalização, ao lançar a Cofins relativa aos períodos ora autuados, assim procedeu porque ao apurar os valores de créditos de Finsocial a que fazia jus a interessada, e atualizando-os pelos mesmos índices que os utilizados pela Receita Federal para lançar os créditos para compensar os débitos da Cofins, autuando-os.

Requer ainda o contribuinte que sobre os valores corrigidos do Finsocial incida juros de mora com a Taxa Selic calculada sobre o indébito corrigido, a partir da data de cada pagamento indevido (Leis nºs 9.250/95, art. 39, §4º, e 9.532/97, art. 73).

(...) Frise-se que o presente lançamento trata dos fatos geradores ocorridos entre 30/09/1994 a 30/12/1994, quando ainda não havia que se falar em incidência dos juros de mora calculados sobre a taxa SELIC por expressa carência de disposição legal.

Prosseguindo em sua exordial, o contribuinte contesta a aplicação da incidência da multa e juros de mora, alegando que contraria o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

(...) Impende salientar a esse respeito que o presente lançamento é proveniente da falta de recolhimento da COFINS, gerado pela insuficiência de crédito do Finsocial que possibilitasse a compensação. Em outras palavras, o contribuinte extrapolou os limites da lide judicial e não teria qualquer medida suspensiva de exigibilidade que amparasse seu pleito.

(...) Neste mesmo entendimento, inexistente, portanto, qualquer fundamento para que sejam acatadas as alegações da contribuinte acerca dos juros de mora aplicados."

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls; 48/60), reiterando os argumentos da impugnação.

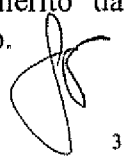
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A legalidade do auto de infração esbarra na prejudicial de mérito da decadência, que por configurar matéria de ordem pública deve ser enfrentada de ofício.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1)

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque se verifica que em relação aos períodos lançados o contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, com o que fica incontestado a configuração do lançamento por homologação, atraindo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 18.01.2001 (fl. 33), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 01/1996.

Como neste caso o auto de infração pretende a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 09/1994 a 12/1994, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Por estas razões, deve ser cancelado o auto de infração, dando-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010 .

Ivan Allegretti

